

TC 027.838/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado de Rondônia/RO

Responsável: Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48); Miguel Sena Filho (CPF 628.735.202-72); Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71)

Advogado ou Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia, peça 31

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor do Sr. Milton Luiz Moreira, na condição de Secretário de Estado da Saúde, período de 2004 a 2010, em razão da omissão da prestação de contas final quanto aos recursos repassados à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia por força do Convênio nº 1772/1999 (Siafi 388017), celebrado com a FUNASA, que teve como objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde no Estado de Rondônia.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do termo de convênio nº 1772/1999, foi previsto o valor total de R\$ 1.715.116,29 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.538.968,49 seriam repassados pelo concedente e R\$ 176.147,80 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 3-4).

3. Os recursos federais foram repassados conforme tabela abaixo:

Ordem Bancária	VALOR ORIGINAL (Reais)	Data de emissão da OB	Data de Crédito na Conta Específica
2000OB001630	274.680,00	22/3/2000 (peça 10, p.42)	27/03/2000(peça 49, p. 4)
2000OB008107	430.069,80	25/9/2000 (peça 10, p.44)	28/09/2000(peça 49, p. 13)
2002OB013827	82.790,75	9/12/2002 (peça 10, p.54)	11/12/2002(peça 49, p. 52)
2003OB005967	419.208,17	24/9/2003 (peça 10, p.55)	26/9/2003(peça 49, p. 67)
2004OB000290	278.219,02	21/1/2004 (peça 10, p.57)	23/1/2004(peça 49, p. 84)

4. O ajuste vigeu, a princípio, no período de 20/12/1999 a 31/05/2004. A previsão para que fosse apresentada a prestação de contas seria até o término da vigência do convênio, ou seja, até 31/05/2004 (peça 10, p. 157), tudo conforme subcláusula segunda da cláusula segunda e cláusula oitava do termo de convênio nº 1772/1999 (peça 3, p. 2-5).

5. Observação importante é que inicialmente não foi possível precisar a vigência exata do termo do convênio, pois a cláusula oitava (peça 3, p. 5), que deveria conter as datas específicas de início e término, apenas fazia menção que a vigência seria no exato período daquele previsto no

plano de trabalho e ainda acrescido de 60 dias para a apresentação da prestação de contas. Já o plano de trabalho (peça 10, p. 3-15) continha apenas os meses da execução, sem qualquer data específica de início e término.

6. Porém, no extrato do nono termo aditivo do convênio existe uma data exata de término, dia 31/5/2004 (peça 10, p. 157), a qual foi utilizada como referência.

7. Como a prestação de contas final foi encaminhada somente em 2/12/2005, assim fica evidenciada a sua intempestividade (peça 10, p. 273-310 e peça 11, p. 1-139).

8. O Tomador de Contas (peça 5, p. 3), observou que a Análise Técnica da UGP (peça 11, p. 141-142) apontou o atingimento satisfatório do objeto pactuado, com execução total dos valores transferidos, e a devolução do saldo remanescente de R\$ 96.114,79, relativo ao valor não utilizado da aplicação financeira, sendo recomendada a aprovação da Prestação de Contas, condicionada ao exame e aprovação da parte documental pela área financeira.

9. O Parecer Financeiro nº 169, na sua conclusão (peça 11, p. 288), afirma que há a ausência de documentação indispensável à aprovação financeira e sugere a não aprovação da prestação de contas final em relação a 0,01% da 3ª parcela e 100% da 4ª e 5ª parcelas, totalizando a importância de R\$ 697.437,41.

10. Assim, a Tomadora de Contas encaminhou notificação ao Sr. Milton Luiz Moreira, em 7/1/2010, para que apresentasse sua defesa ou recolhesse à Fundação Nacional de Saúde a importância de R\$ 1.649.903,50, atualizada monetariamente e com juros (peça 11, p. 291-293).

11. O Sr. Milton Luiz Moreira solicitou, em 5/2/2010 (peça 11, p. 297), a prorrogação de prazo para apresentação da defesa, a qual foi concedida (peça 11, p. 301). Todavia, conforme relata a Tomadora de Contas em seu relatório, não houve nenhuma manifestação posterior do interessado (peça 5, p. 5).

12. O processo seguiu para o controle interno que emitiu o devido Certificado de Auditoria nº 215529/2010 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 215529/201 (peça 6). Posteriormente, houve o Pronunciamento Ministerial opinando pela irregularidade das contas e o encaminhamento da documentação para o Tribunal de Contas da União.

13. Na SECEX-RO, foi realizada a instrução inicial (peça 15). Na análise técnica, propôs-se a concordância parcial com o órgão instaurador da tomada de contas especial, divergindo em relação ao fato da contrapartida que não foi disponibilizada pelo conveniente, devendo haver, sim, o regresso aos cofres públicos federais do valor proporcional da parcela acordada no convênio.

14. Desta forma, foram feitas as citações ao Sr. Milton Luiz Moreira e ao Governo do Estado de Rondônia.

15. O Sr. Milton Luiz Moreira foi regularmente citado, conforme o aviso de recebimento dos correios (peça 22). O responsável não compareceu aos autos. Operou-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Já em relação à citação do Governo do Estado de Rondônia, a qual foi encaminhada ao Procurador Geral do Estado (peça 20), houve a resposta enviada pela Secretaria Estadual de Saúde por intermédio do Ofício nº 2221/GAB/DIJUR/SESAU (peça 23), datado de 26/4/2013, que solicitou a prorrogação de prazo em razão de não ter localizado a documentação referente ao citado convênio.

17. O Secretário da SECEX-RO concedeu a dilação pleiteada por mais quinze dias, conforme o Ofício nº 0267/2013-TCU/SECEX-RO (peça 24), datado de 30/4/2013.

18. Porém, a Secretaria Estadual de Saúde, por intermédio do Ofício nº 356/GAB/ASTEC/SESAU (peça 26), datado de 28/6/2013, solicitou nova prorrogação de prazo em face das dificuldades de encontrar a sua documentação referente ao convênio.

19. Em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, a Exma. Ministra Relatora Ana Arraes deferiu a prorrogação de prazo por mais trinta dias (peça 28), sendo que o Secretário da SECEX-RO encaminhou a decisão à Secretaria de Estadual de Saúde, por intermédio do Ofício nº 0431/2013-TCU/SECEX-RO (peça 29), datado de 09/7/2013.

20. Regularmente informado da dilação (peça 29 e 30), o responsável não compareceu mais aos autos. Operou-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. A despeito da aplicação da revelia ao Sr. Milton Luiz Moreira e ao Governo do Estado de Rondônia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis revéis.

22. Desta forma, em uma segunda instrução dos autos (peça 32), verificou-se que somente seria possível imputar os débitos ao Sr. Milton Luiz Moreira em relação ao período em que foi gestor, ou seja, a partir de 2004. Surgiu, então, a necessidade da realização de diligências complementares a fim de apurar os reais responsáveis pela gestão dos recursos com seus respectivos períodos e valores geridos.

23. Assim, foi proposta a realização de diligências ao Governo do Estado de Rondônia, ao Banco do Brasil S/A e à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (peça 32, p. 5).

24. A diligência realizada ao Governo do Estado de Rondônia foi respondida tempestivamente (peça 42 e 43), trazendo os nomes dos gestores da Secretaria de Estado da Saúde e seus respectivos períodos de gestão, conforme quadro abaixo:

Nome do Gestor	Data de Nomeação	Data de Exoneração
Carlos Jorge Cury Mansilla	01/01/1999 (peça 43, p.3)	20/04/1999 (peça 43, p.4)
Caio Cezar Pena	20/04/1999 (peça 43, p.5)	16/02/2000 (peça 43, p.6)
Natanael José da Silva	16/02/2000 (peça 43, p.6)	10/10/2000 (peça 43, p.9)
Roberto Carvalho Mussi Fagali	10/10/2000 (peça 43, p.9)	16/10/2000 (peça 43, p.10)
Claudionor Couto Roriz	16/10/2000 (peça 43, p.10)	01/01/2001 (peça 43, p.11)
Miguel Sena Filho	01/01/2001 (peça 43, p.12)	30/03/2004 (peça 43, p.12)
Milton Luiz Moreira	31/03/2004 (peça 43, p.14)	31/12/2010 (peça 43, p.15)

25. Conforme já exposto no parágrafo 8, o Parecer Financeiro nº 169 (peça 11, p. 285-288), na conclusão, sugeriu a não aprovação da prestação de contas final em relação a 0,01% da 3ª parcela e 100% da 4ª e 5ª parcelas, totalizando a importância de R\$ 697.437,41.

26. Como o crédito, na conta específica, da 3ª parcela ocorreu em 11/12/2002 (peça 49, p. 52), ficam sumariamente afastadas as responsabilidades dos Srs. Carlos Jorge Cury Mansilla, Caio Cezar Pena, Natanael José da Silva, Roberto Carvalho Mussi Fagali, e Claudionor Couto Roriz, devido ao fato destes terem exercido a função de Secretário de Estado da Saúde em período anterior ao recebimento dos recursos públicos impugnados.

27. Assim, resta a possibilidade de apurar a responsabilidade dos Srs. Miguel Sena Filho e

Milton Luiz Moreira.

28. Quanto ao Sr. Miguel Sena Filho, a sua gestão como Secretário de Estado da Saúde ocorreu no período de 1/1/2001 até 30/3/2004. No caso, tendo em vista já haver transcorrido um prazo superior a dez anos da data provável da ocorrência do dano, anos de 2002 a 2004, e ainda não ter sido feita nenhuma notificação deste responsável, com possível prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, foi proposta, naquela ocasião, a dispensa da sua citação (peça 52, p. 4), com base no disposto no art. 6, inciso II, da IN nº 71/2012 do TCU e jurisprudência desta Corte, Acórdão 2310/2014-TCU-Plenário e Acórdão 4442/2014-TCU-1ª Câmara.

29. Entretanto, quanto ao Sr. Milton Luiz Moreira, este participou do processo em diversos momentos, inclusive respondendo à notificação da tomadora de contas no ano de 2010 (peça 11, p. 297-298) e sendo citado pelo TCU no ano de 2013 (peças 19 e 22). Assim, quanto a este, não foi possível falar em prejuízo à defesa, pois iniciou-se o exercício do seu direito de defesa em prazo inferior a dez anos da ocorrência do fato em apuração. Tal entendimento, encontra-se em consonância com o Acórdão 1093/2014-TCU-1ª Câmara.

30. Desta forma, passou-se à análise dos recursos públicos federais oriundos do Convênio nº 1772/1999 (Siafi 388017), que foram geridos pelo Sr. Milton Luiz Moreira. Para tal, utilizou-se o extrato bancário da conta específica do citado convênio (peça 49), gerando uma tabela de créditos e débitos, excluindo-se aqueles referentes às aplicações financeiras (peça 50).

31. Nesta análise, verificou-se uma transação atípica e capaz de influenciar no resultado das despesas geridas pelo gestor. No dia 23/4/2004, houve uma transferência eletrônica disponível – TED, que ocasionou um débito de R\$ 46.382,01 (peça 49, p. 89). Todavia, no dia 13/5/2004, houve uma ordem bancária que resultou em um crédito no valor de R\$ 46.392,01 (peça 49, p. 92).

32. Não consta nos autos demonstração da contrapartida do Estado de Rondônia (peça 11, p. 263) e não há relato de ordem bancária oriunda da União neste valor e período.

33. Visando identificar o destino e origem dos citados débitos e créditos, foi realizada diligência ao Banco do Brasil S/A, para que informasse quem era o destinatário da transferência eletrônica disponível – TED, no valor de R\$ 46.382,01, debitado da agência 2757-X, conta corrente 14.016-3, em 23/4/2004, bem como, quem era o remetente da ordem bancária no valor de R\$ 46.392,01, creditado na agência 2757-X, conta corrente 14.016-3, em 13/5/2004.

EXAME TÉCNICO

34. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0737/2014-TCU/SECEX-RO (peça 55), datado de 5/12/2014, o Banco do Brasil apresentou, tempestivamente, as informações e esclarecimentos constante da peça 57.

35. O Banco do Brasil apresentou o comprovante da TED realizada no dia 23/4/2004, onde consta como remetente a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e como favorecido a Nossa – Viagens e Turismo Ltda. (peça 57, p. 2-3). Contudo, nada foi informado sobre o remetente da ordem bancária.

36. Não obstante a falta desta informação, é possível continuar o exame de mérito, a fim de apurar as responsabilidades sobre as irregularidades constantes dos autos, haja vista que o valor da TED foi integralmente ressarcido, inclusive R\$ 10,00 referentes à CPMF (peça 57, p. 2).

37. Assim, infere-se que, independente da informação de quem foi que fez tal ressarcimento, não houve prejuízo materialmente relevante, em face do curto prazo de vinte dias transcorrido entre o débito e o crédito. Porém, é necessário que o gestor da época, Sr. Milton Luiz Moreira, seja ouvido em audiência sobre tal conduta que afronta ao art. 20, *caput*, da IN/STN 01/1997, tendo em vista que o crédito e débito em questão não tiveram nenhuma relação com as despesas previstas no Plano de Trabalho.

38. Ainda sobre o Sr. Milton Luiz Moreira, verificou-se que os recursos públicos federais oriundos do Convênio nº 1772/1999 (Siafi 388017), administrados durante a sua gestão como Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, importam em valores inferiores àqueles que constam de sua citação (peça 19).

39. Para um melhor entendimento, foi elaborada uma tabela que apresenta a movimentação da conta bancária específica referente ao convênio em questão, durante o período da gestão do Sr. Milton Luiz Moreira (peça 50), onde se verifica que foram geridos recursos federais no valor de R\$ 247.933,56 (peça 50, p. 10).

40. Isto se deve ao fato de que naquele período não houve nenhum crédito feito pela União. Assim, foi contabilizado a soma de todos os débitos e diminuído todos os créditos existentes, restando, por fim, o valor de fato dos recursos públicos federais geridos pelo Sr. Milton Luiz Moreira que foram no valor de R\$ 247.933,56. Ou seja, o Sr. Milton Luiz Moreira recebeu no dia 31/4/2004, data de sua assunção como Secretário de Estado da Saúde, a responsabilidade por gerir o valor de R\$ 247.933,56 referente aos recursos públicos federais oriundos do Convênio nº 1772/1999 (Siafi 388017).

41. Note-se que ao final do citado convênio, em 27/10/2004, houve um ressarcimento aos cofres da União no valor de R\$ 96.114,79. Em que pese o recolhimento ter sido feito à Conta Única do Tesouro Nacional (peça 51), ao invés de ser recolhido ao Fundo Nacional de Saúde, esse valor deve ser abatido do débito para com a União.

42. Para maior facilidade de cálculos, o dia 23/1/2004, data do último crédito oriundo da União na conta corrente específica do convênio, foi estipulado como a data inicial do débito a ser imputado ao Sr. Milton Luiz Moreira. Verificou-se que o valor de R\$ 247.933,56, que corresponde à quantia recebida pelo Sr. Milton Luiz Moreira, em 31/4/2004, para gestão do convênio, equivale no sistema débito do TCU em 23/1/2004 ao valor de R\$ 244.558,65 (peça 58) e também corresponde à 87,9% da 5ª parcela do convênio.

43. Assim, o potencial valor do dano ao erário sob a responsabilidade do Sr. Milton Luiz Moreira referente ao Convênio nº 1772/1999 (Siafi 388017), pode ser descrito conforme tabela abaixo:

Data	Crédito (em reais)	Débito (em reais)
23/01/2004	-----	244.558,65
27/10/2004	96.114,79	-----

Valor histórico: R\$ 148.443,86

Valor atualizado até 29/01/2015: R\$ 279.468,78 (peça 59)

44. Com isso, considerando que o novo valor calculado é inferior ao constante da citação feita ao Sr. Milton Luiz Moreira (peça 19), sendo na verdade parte do valor arbitrado inicialmente, o que traz apenas benefícios ao revel, poder-se-ia dispensar a realização de nova citação. Porém, como a sua audiência foi proposta no parágrafo 37, e isto poderia induzi-lo a entender, erroneamente, que os fatos da citação não mais subsistem, propõe-se então, por dever de cautela, a citação e a audiência do Sr. Milton Luiz Moreira. O que também propicia uma nova oportunidade dele comparecer aos autos, já que naquela ocasião ele foi considerado revel.

45. Neste momento, impõe-se oportuno analisar novamente a situação do Sr. Miguel Sena Filho. Foi visto que a sua gestão como Secretário de Estado da Saúde ocorreu no período de 1/1/2001 até 30/3/2004 e por haver transcorrido um prazo superior a dez anos da data provável da ocorrência

do dano, anos de 2002 a 2004, sem ter sido feita nenhuma notificação a este responsável, poderia pressupor a existência de possível prejuízo à ampla defesa e contraditório, sendo inicialmente proposta a dispensa da sua citação, com base no art. 6, inciso II, da IN nº 71/2012 do TCU, e jurisprudência desta Corte, Acórdão 2310/2014-TCU-Plenário e Acórdão 4442/2014-TCU-1ª Câmara.

46. Todavia, outro recente julgado da Corte de Contas, Acórdão 6990/2014-TCU-1ª Câmara, nos autos do processo TC018457/2010-0, entendeu pela possibilidade de citação mesmo já transcorrido mais de 13 anos do fato ocorrido. Aliado a esta questão o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 26.210-9/DF, de 04/09/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Carta Magna, a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

47. Do exposto, verifica-se que a análise é feita de forma individualizada, não sendo possível a aplicação generalizada do conceito de que ultrapassado dez anos sem qualquer notificação seja considerada prejudicada a defesa.

48. Desta feita, optou-se pela reforma da proposta anterior, incluindo a citação do Sr. Miguel Sena Filho em relação aos valores impugnados relativos a sua gestão como Secretário de Estado da Saúde, dando-lhe, nesta fase processual, a oportunidade do exercício da ampla defesa e do contraditório.

49. Assim, é necessário verificar quais parcelas impugnadas foram geridas pelo Sr. Miguel Sena Filho. Como a gestão no cargo de Secretário de Estado da Saúde ocorreu no período de 1/1/2001 até 30/3/2004 e como a terceira, quarta e quinta parcelas do convênio foram repassadas durante sua gestão, no período de 11/12/2002 a 23/1/2004 (parágrafo 3), então é possível afirmar que a soma dos valores impugnados de 0,01% da 3ª parcela, 100% da 4ª parcela mais o restante da 5ª parcela cuja responsabilidade não foi atribuída ao Sr. Milton Luiz Moreira, foi gerida pelo Sr. Miguel Sena Filho, conforme quadro abaixo:

Data	Referência da parcela	Débito (em reais)
11/12/2002	0,01% da 3ª parcela	10,22
26/9/2003	100% da 4ª parcela	419.208,17
23/01/2004	12,1% da 5ª parcela	33.660,37

Valor histórico: R\$ 452.878,76

Valor atualizado até 4/3/2015: R\$ 850.061,10 (peça 61)

50. Do exposto, propõe-se a citação do Sr. Miguel Sena Filho em razão de que no exercício do cargo de Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia teve impugnado os valores da prestação de contas acima descritos referente ao Convênio nº 1772/1999 (Siafi 388017).

51. No que diz respeito ao Governo do Estado de Rondônia, ele foi citado inicialmente tão somente pelo valor da contrapartida, no valor histórico de R\$ 177.881,38, com data de 13/3/2013, pela falta de comprovação da sua aplicação.

52. Constatada a ausência de aplicação da contrapartida, o entendimento deste Tribunal é no sentido de condenar em débito o ente federado (AC-0143-03/07-1, AC- 3128-35/07-1, AC-1543-18/08-2, AC-1497-09/09-2, AC-1193-21/09-P). Nos termos do artigo 3º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, comprovado o benefício do ente federado pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, Distrito Federal ou Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito.

53. Torna-se exigível a devolução da parcela dos recursos federais que substituíram,

indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, de modo que seja mantida a relação percentual originalmente pactuada no financiamento do objeto. Assim, do total conveniado (R\$ 1.538.968,49) foram liberados R\$ 1.484.967,74, repassados pela Funasa. Dos recursos de aplicação financeira no total de R\$ 338.150,67, foram executados R\$ 242.035,88, o valor restante (R\$ 96.114,79) foi devolvido. Dessa forma, somando-se o valor total dos recursos aplicados no convênio (R\$ 1.484.967,74 + 242.035,88) chega-se a um montante de R\$ 1.727.003,62, valor este correspondente ao total executado no convênio em tela. O valor exigido de contrapartida corresponde a 10,3% desse total, ou seja R\$ 177.881,38.

54. Posteriormente, verificou-se que houve um erro material no cálculo do débito referente ao não depósito da contrapartida (peça 32, p. 3-4). O fato reside na questão que a União realizou diversos depósitos, sendo que o Estado de Rondônia fazia a devida aplicação financeira destes recursos, gerando rendimentos, ou seja, os valores calculados para fins da contrapartida proporcional se referem ao valor original dos depósitos da União acrescidos dos seus rendimentos.

55. Assim, ao aplicar a data do primeiro repasse para o cálculo, isto gerou um valor superestimado do débito. A parcela da contrapartida continha uma parte do valor original mais uma parte de rendimentos, com a incidência de atualização monetária referente a todo o período de execução do contrato, o que poderia gerar um benefício indevido da União.

56. Desta forma, tomou-se como base para o débito apenas a proporcionalidade no que diz respeito aos valores repassados, excluindo os rendimentos da aplicação financeira. Com isso, foi possível aplicar a data inicial do convênio para o cálculo do valor da contrapartida. Como o total repassado pela União foi de R\$1.484.967,74, aplicando-se a proporção já demonstrada de 10,3% de contrapartida (peça 14, p.4), chegou-se ao valor de R\$152.951,68 referente ao débito original em 22/3/2000.

57. Além deste débito, deve ser observado que não houve a comprovação da aplicação financeira dos recursos referentes a 0,01% da 3ª parcela e 100% da 4ª e 5ª parcelas, totalizando R\$ 697.437,41 (peça 11, p. 288), cujo resultado foi a não aprovação das contas finais da conveniente, ficando o Governo do Estado de Rondônia responsável também por ressarcir este valor, conforme o disposto na Cláusula Segunda, inciso II, letra 'g', e Cláusula Nona, do Termo do Convênio (peça 3, p. 2 e 6).

58. Porém, é necessário destacar que o ressarcimento que cabe ao ente federativo em questão é solidário aos gestores que o administraram, sendo tal solidariedade na exata proporção dos débitos do Sr. Milton Luiz Moreira (parágrafos 38-44) e do Sr. Miguel Sena Filho (parágrafos 45-50).

59. Com isso, pode-se dizer que o Governo do Estado de Rondônia e o Sr. Milton Luiz Moreira são solidários no seguinte débito:

Data	Crédito (em reais)	Débito (em reais)
23/01/2004	-----	244.558,65
27/10/2004	96.114,79	-----

Valor histórico: R\$ 148.443,86

Valor atualizado até 29/01/2015: R\$ 279.468,78 (peça 59)

60. Bem como, pode-se dizer também que o Governo do Estado de Rondônia e o Sr. Miguel Sena Filho são solidários no seguinte débito:

Data	Referência da parcela	Débito (em reais)
11/12/2002	0,01% da 3ª parcela	10,22
26/9/2003	100% da 4ª parcela	419.208,17
23/01/2004	Diferença entre a 5ª parcela menos o valor repassado ao Sr. Milton Luiz Moreira	33.660,37

Valor histórico: R\$ 452.878,76

Valor atualizado até 4/3/2015: R\$ 850.061,10 (peça 61)

61. Diante do exposto, restou identificado que o total do débito de responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia é o seguinte abaixo identificado:

Data	Motivo	Crédito (em reais)	Débito (em reais)
22/03/2000	Valor proporcional da contrapartida não depositado pelo convenente	-----	152.951,68
11/12/2002	0,01% da 3ª parcela de recursos federais que foram impugnados	-----	10,22
26/09/2003	100% da 4ª parcela de recursos federais que foram impugnados	-----	419.208,17
23/01/2004	100% da 5ª parcela de recursos federais que foram impugnados	-----	278.219,02
27/10/2004	Abatimento devido ao ressarcimento aos cofres da União	96.114,79	-----

Valor histórico: R\$ 754.274,30

Valor atualizado até 29/01/2015: R\$ 1.491.424,13 (peça 60)

62. Desta feita, cabe realizar nova citação ao Governo do Estado de Rondônia para que comprove o depósito da contrapartida relativa ao Convênio nº 1772/1999, bem como, a aplicação referente a 0,01% da 3ª parcela e 100% da 4ª e 5ª parcelas do referido convênio, ou recolha aos cofres da Funasa o montante especificado no parágrafo anterior.

CONCLUSÃO

63. O Banco do Brasil S/A respondeu à diligência promovida por esta Secretaria, permitindo verificar a possibilidade de prosseguimento da análise destes autos, porém o fez de forma incompleta e, assim, propõe-se a realização de nova diligência a fim de que informe quem foi o remetente da ordem bancária no valor de R\$ 46.392,01, creditado na Agência 2757-X, Conta nº/dv 14.016-3, ocorrida no dia 13/5/2004 (parágrafos 34-37).

64. Em relação ao Sr. Milton Luiz Moreira, verificou-se que a quantia gerida de recursos públicos federais em que não foi comprovada a sua aplicação é, em valores atualizados até

29/01/2015, de R\$ 279.468,78 (parágrafos 38-44), valor pelo qual ele deve ser citado em solidariedade com o Governo do Estado de Rondônia (parágrafos 57-59). Além disso, observou-se que o Sr. Milton Luiz Moreira feriu o art. 20, *caput*, da IN/STN 01/1997 (parágrafos 35-37), o que deve motivar sua audiência.

65. Em relação ao Sr. Miguel Sena Filho, verificou-se que a quantia gerida por ele de recursos públicos federais em que não foi comprovada a sua aplicação é, em valores atualizados até 29/01/2015, de R\$ 850.061,10 (parágrafos 45-50), valor pelo qual ele deve ser citado em solidariedade com o Governo do Estado de Rondônia (parágrafos 57-60).

66. Por fim, quanto ao Governo do Estado de Rondônia, verificou-se a existência de cláusula no termo do convênio que faz previsão expressa quanto ao ressarcimento em casos de não comprovação da aplicação dos recursos, devendo, então, ser realizada nova citação do Governo do Estado de Rondônia, representado pela Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para que apresente suas alegações de defesa ou recolha aos cofres da União os valores impugnados (parágrafos 51-61).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Por todo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados para a execução do Convênio 1772/1999 (Siafi 388017) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa e a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO, que tinha por objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde, no estado de Rondônia.

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, art. 38, incisos II e III, IN/STN nº 01, de 15/01/1997, IN/TCU nº 56/2007 e Resolução/TCU nº 155/2002.

Responsável: Miguel Sena Filho (CPF 628.735.202-72).

Cargo: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, à época dos fatos.

Responsável solidário: Governo do Estado de Rondônia.

Valor histórico dos débitos:

Data	Débito (em reais)
11/12/2002	10,22
26/9/2003	419.208,17
23/01/2004	33.660,37

Valor histórico: R\$ 452.878,76

Valor atualizado até 4/3/2015: R\$ 850.061,10 (peça 61)

b) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados para a execução do Convênio 1772/1999 (Siafi 388017) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa e a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO, que tinha por objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde, no estado de Rondônia.

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, art. 38, incisos II e III, IN/STN nº 01, de 15/01/1997, IN/TCU nº 56/2007 e Resolução/TCU nº 155/2002.

Responsável: Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48).

Cargo: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, à época dos fatos.

Responsável solidário: Governo do Estado de Rondônia

Valor histórico dos débitos:

Data	Crédito (em reais)	Débito (em reais)
23/01/2004	-----	244.558,65
27/10/2004	96.114,79	-----

Valor histórico: R\$ 148.443,86

Valor atualizado até 29/01/2015: R\$ 279.468,78 (peça 59)

c) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 combinados com os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU e com o artigo 2º da Decisão Normativa-TCU nº 57/2004, o responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: Não comprovação da aplicação da contrapartida relativa ao Convênio 1772/1999 (Siafi 388017) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa e a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO, que tinha por objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde, no estado de Rondônia.

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, art. 38, incisos II e III, IN/STN nº 01, de 15/01/1997, IN/TCU nº 56/2007 e Resolução/TCU nº 155/2002.

Responsável: Governo do Estado de Rondônia

Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, à época dos fatos.

Responsáveis solidários: Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48), pelos valores histórico de R\$ 148.443,86 e Miguel Sena Filho (CPF 628.735.202-72), pelo valor histórico de R\$ 452.878,76.

Valor histórico dos débitos:

Data	Crédito (em reais)	Débito (em reais)
22/03/2000	-----	152.951,68
11/12/2002	-----	10,22
26/09/2003	-----	419.208,17
23/01/2004	-----	278.219,02
27/10/2004	96.114,79	-----

Valor histórico: R\$ 754.274,30

Valor atualizado até 29/01/2015: R\$ 1.491.424,13 (peça 60)

d) **chamar em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo arrolado, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente suas razões de justificativa:

Irregularidade: Saques sem a devida relação com despesa prevista no Plano de Trabalho de parte dos recursos repassados para a execução do Convênio 1772/1999 (Siafi 388017) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa e a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO, que tinha por objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde, no Estado de Rondônia.

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, art. 20, *caput*, IN/STN nº 01, de 15/01/1997, IN/TCU nº 56/2007 e Resolução/TCU nº 155/2002.

Responsável: Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48).

Cargo: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, à época dos fatos.

e) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

f) encaminhar aos responsáveis as cópias da presente peça e das peças 3, 5, 6, 10, 11, 58, 59, 60 e 61 dos autos que deverão subsidiar as manifestações a serem requeridas.

g) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhadas as seguintes informações em relação ao convênio nº 1772/1999, tendo como correntista a SEC. ESTADO SAUDE/RO-FUNS, CNPJ 04.287.520/0001-88, Agência 2757-X, Conta nº/dv 14.016-3: a identificação do remetente da ordem bancária no valor de R\$ 46.392,01, creditado na citada conta, ocorrida no dia 13/5/2004.

SECEX-RO, em 09 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

GÉRSON DIAS ALVES

AUFC – Mat. 10190-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não houve comprovação do nexo entre receitas e despesas referentes à 87,1% da 5ª parcela de recursos públicos federais do Convênio nº 1772/1999, Siafi 388017</p>	<p>Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48) na condição de Secretária de Saúde do Estado de Rondônia/RO</p>	<p>De 31/3/2004 à 31/12/2010</p>	<p>Deixar o responsável de comprovar as despesas referentes no valor histórico R\$ 244.558,65, que se refere à 87,1% da quinta parcela dos recursos federais recebidos pelo conveniente no Convênio nº 1772/1999, devendo ser abatido o valor histórico de R\$ 96.114,79 ressarcida em 27/12/2004</p>	<p>A falta de documentos que comprovem o nexo entre receitas e despesas gerou dano ao erário.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois deveria ter juntado os documentos necessários para atestar a regular despesa oriunda das receitas dos recursos públicos federais. Ressalta-se que o único ressarcimento ao erário existente se refere ao recolhimento do saldo remanescente da conta específica do convênio por ocasião do término deste.</p>
	<p>Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71)</p>	<p>-----</p>	<p>Deixar de comprovar as despesas referentes à 87,1% da 5ª parcela de recursos públicos</p>	<p>A falta de documentos que comprovem as despesas impõe o ressarcimento dos recursos federais segundo a subcláusula</p>	<p>Quanto ao Governo do Estado de Rondônia devido a ausência de comprovação das despesas, é possível afirmar</p>

			federais do Convênio nº 1772/1999, Siafi 388017	primeira da cláusula nona do Termo do Convênio nº 1772/1999	que o Estado deve ressarcir a União segundo as normas do termo do convênio firmado.
--	--	--	---	---	---

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não houve comprovação do nexo entre receitas e despesas referentes à 0,01% da 3ª parcela, 100% da 4ª parcela e 12,1% da 5ª parcela de recursos públicos federais do Convênio nº 1772/1999, Siafi 388017	Miguel Sena Filho (CPF 628.735.202-72), na condição de Secretária de Saúde do Estado de Rondônia/RO	De 1/1/2001 à 30/3/2004	Deixar o responsável de comprovar as despesas referentes no valor histórico R\$ 452.878,76, que se refere à 0,01% da 3ª parcela, 100% da 4ª parcela e 12,1% da 5ª parcela dos recursos federais recebidos pelo convenente no Convênio nº 1772/1999.	A falta de documentos que comprovem o nexo entre receitas e despesas gerou dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois deveria ter juntado os documentos necessários para atestar a regular despesa oriunda das receitas dos recursos públicos federais. Ressalta-se que o único ressarcimento ao erário existente se refere ao recolhimento do saldo remanescente da conta específica do convênio por ocasião do término deste.
	Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71)	-----	Deixar de comprovar as despesas referentes à 0,01% da 3ª parcela,	A falta de documentos que comprovem as despesas impõe o ressarcimento dos recursos federais segundo	Quanto ao Governo do Estado de Rondônia devido a ausência de comprovação das despesas, é



			100% da 4ª e 12,1% da 5ª parcela de recursos públicos federais do Convênio nº 1772/1999.	a subcláusula primeira da cláusula nona do Termo do Convênio nº 1772/1999	possível afirmar que o Estado deve ressarcir a União segundo as normas do termo do convênio firmado.
--	--	--	--	---	--

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
----------------	-------------	----------------------	---------	---------------------	---------------

<p>O convenente deixou de realizar o depósito da contrapartida referente ao Convênio nº 1772/1999, Siafi 388017.</p>	<p>Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71)</p>	<p>-----</p>	<p>Deixar de realizar o depósito da contrapartida referente ao Convênio nº 1772/1999, Siafi 388017.</p>	<p>A falta do depósito da contrapartida do convenente nos termos estabelecidos no convênio impõe injusto desequilíbrio financeiro ao concedente e gera dano ao erário.</p>	<p>Quanto ao Governo do Estado de Rondônia este foi beneficiado haja vista não ter realizado o aporte financeiro devido ao convênio. Assim, é possível afirmar que o Estado deve ressarcir a União nos valores efetivamente executados e na mesma proporção estabelecida nos termos do convênio.</p>
--	--	--------------	---	--	--

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
----------------	-------------	----------------------	---------	---------------------	---------------

<p>Saques sem a devida relação com despesa prevista no Plano de Trabalho de parte dos recursos repassados para a execução do Convênio 1772/1999 (Siafi 388017)</p>	<p>Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48) na condição de Secretária de Saúde do Estado de Rondônia/RO</p>	<p>De 31/3/2004 à 31/12/2010</p>	<p>A realização de movimentação bancária na conta no valor de R\$ 46.382,01, debitado da agência 2757-X, conta corrente 14.016-3, conta específica do convênio, ocorrida em 23/4/2004, e posterior ressarcimento em 13/5/2004.</p>	<p>Ao realizar a movimentação bancária na conta no valor de R\$ 46.382,01, debitado da agência 2757-X, conta corrente 14.016-3, conta específica do convênio, ocorrida em 23/4/2004, e posterior ressarcimento em 13/5/2004, o responsável infringiu art. 20, <i>caput</i>, IN/STN n° 01, de 15/01/1997, que veda o Saques sem a devida relação com despesa prevista no Plano de Trabalho</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois o fato de realizar um pagamento à pessoa jurídica de direito privado e depois haver o ressarcimento integral demanda a princípio a utilização indevida do recurso público.</p>
--	---	----------------------------------	--	---	---